

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO IV

HOMENAGEM A GAMA BARROS

Volume I



COIMBRA / 1949

Sobre a precária visigótica e suas derivações imediatas

A *precária* foi, como se sabe, uma das formas — talvez a principal forma — que revestiram as concessões agrárias na Espanha visigótica (4). Dela nos fornecem dois modelos as Fórmulas n.ºs 36 e 37, e a ela se refere também o *Liber Judiciorum* (2).

Em tais casos a concessão de terras *ad excolendum* fazia-se mediante uma solicitação dirigida ao proprietário e à qual este correspondia cedendo a posse e fruição do prédio ao impetrante, o qual, pelo seu lado, se comprometia a agricultá-lo convenientemente mediante (em regra, pelo menos) o pagamento de um canon. Era nisto que consistia a essência da *precária*: por um lado a situação assentava sobre um pedido e um benefício, por outro lado a propriedade não se transferia, cabendo ao precarista apenas a faculdade de disfrutar o prédio, acompanhada do dever de explorá-lo (3). (*)

(*) É extensa a bibliografia sobre a *precária*. Entre os trabalhos mais recentes merecem menção particular: Hartmann, *Bemerkungen fur italien, u. fränk. Prekarie* («Vierteljahrschrift f. Soz. u. Wirtschaftsgesch.», iv, pág. 340); Voltelini, *Prekarie u. Beneficium* (na mesma revista, xvi, pág. 25Q); Scherillo, *Locazione e precario* («Rendiconti del Reale Istituto Storico Lombardo di Sc. e Let.», LXII, pág. 35); Ganshof, in «Rev. Hist. du Dr. Français», 1937, pág. 544.

Sobre a *precária* visigótica vide Vaz Serra, *A enfiteuse no direito romano, peninsular e português*, 11, Coimbra, 1926, pág. 198 e segs.

(2) x, i, 12. A *precária* se refere ainda o canon 5.º do Conc. vi de Toledo (a. 638).

Quanto à lei 11, 1, 8, alguns consideram-na como aludindo à *precária* (Gama Barros, Vaz Serra), outros pensam que respeita ao *precarium* romano (Pivano). A meu ver, a expressão «iure precario» está aí tomada no sentido genérico de posse em nome alheio.

(3) Não cabe nas proporções deste artigo examinar a debatida questão da gênese da *precária*, e em especial as suas relações com o *precarium* romano; observarei apenas que me não parece posta fora de combate a doutrina que coloca o *precarium* nas origens da *precária* da Alta Idade Média.

As fontes visigóticas referem-se sobretudo à *precaria* com a função de locação, facto que nada tem de estranho, pois é geralmente sabido como a Igreja se servia correntemente deste processo para o arrendamento das suas terras (4).

Ao lado da *precaria data* decerto se praticava já também a *precaria oblata*, e o próprio Código, ao referir-se às doações com reserva do usufruto, figura o caso de alguém fazer *traditio* da coisa doada, mas continuar a possuí-la *per voluntatem eius qui eam donatam percepit*, acrescentando que em casos destes não vigorava o princípio «similitudo est testamenti» (5).

No que respeita à duração, diz-nos expressamente a Lei Visigótica (x, i, 12) que a terra solicitada podia ser concedida por tempo certo, mas não faltam exemplos de concessões por tempo indeterminado, e é esse precisamente o caso das duas já citadas e bem conhecidas fórmulas.

Segundo o meu modo de ver — e a forma por que as coisas se passam depois, no período da Reconquista, parece confirmá-lo —, não há que contrapor as *precariae* das fórmulas 36 e 37 às concessões reguladas na *Lex Visigothorum* x, 1, 11 (terras dadas *ad placitum canonis*), embora também não concorde com Pérez Pujol quando das expressões da lei 11 pretende concluir que ela se referia à *precaria* (6).

A lei não se refere à *precaria*, refere-se a quaisquer locações; mas o *placitum canonis* podia revestir a forma de *precaria*, pois

(4) Mas que a precária se adaptava a outras funções, mostra-o o canon 5.* do Cone. vi de Toledo (a. 638), o qual, a propósito do *stipendium* dos clérigos, se refere a terras ocupadas *sub precariae nomine*.

(5) *Lex Visigothorum*, v, 2, 6, na forma ervigiana: «Certe si quisquis ille rem donatam... in iure suo percepit, et conplacuerit ei, ut donator rem ipsam per voluntatem eius, qui eam donatam percepit, possideat, iam si in postmodum fortasse contigerit, ut ipse, qui rem donatam percepit, vivente donatore moriens ab hac vita discedat: quicquid de re sibi donata iudicare voluerit, licentiam habeat. Quod si intestatus discesserit, non ad donatorem, sed ad heredes eius, qui rem donatam percepit, res eadem sine dubio pertinebit». Cf. Vismara, *La successione volontaria nelle leggi barbariche*, in «Studi Solmi», 11, pág. 205.

(6) Pérez Pujol, *Historia de las instituciones sociales de la España goda*, t. iv, pág. 212. Pelo contrário, Vaz Serra, *A enfiteuse*, vol. 11, págs 198 e segs. e 212 e segs., sustenta que a lei x, 1, 11 do Código Visigótico se nao refere à *precaria*.

também nesse caso o concessionário ficava possuindo o prédio a título temporário e mediante o pagamento de uma pensão anual (7).

Nem as Fórmulas nem a lei x, 1, u se referem ao prazo da locação, visando apenas o caso de esta cessar por falta de cumprimento das obrigações do colono. Nada obsta a crer que, ao lado das *precariae* com prazo certo (lei x, 1, 12) e das *precariae* por tempo indeterminado, se celebrassem também precárias vitalícias, e até em mais de uma vida. De tudo há exemplos nas fórmulas francas da época merovíngia, predominando as concessões vitalícias (8).

Posto isto, analisemos mais pormenorizadamente as Fórm. 36 e 37, que nos dão a conhecer os termos em que, porventura na maioria dos casos, se celebrava o contrato de *precaria*.

Ambas, com efeito, se intitulam *Praecaria* e ambas são redigidas em nome do concessionário, que, na sua qualidade de impetrante, se dirige ao proprietário (*domino semper meo ill.* ou *in Christo fratri ill.*) e roborá no final. Na fórmula 36, que é mais desenvolvida, o precarista começa por dizer que, depois de ter em vão procurado trabalho aqui e acolá, apertado pela necessidade, recorreu à generosidade de Fulano (*ad dominationis vestrae pietatem*), rogando-lhe que lhe desse *jure precario* terras para cultivar (*ad excolendum*) no lugar de tal, o que lhe foi concedido. O mesmo, mais condensadamente, na fórmula 37.

Em vista disso, o colono promete (*per hujus praecariae meae textum spondeo*) i.º abster-se de causar qualquer prejuízo ao concedente e acudir sempre pelos seus interesses (9) (esta parte falta na fórmula 37) 2.º pagar anualmente o dízimo dos frutos (*decimas*) e as demais direituras (*exenias*) segundo o antigo uso dos colonos (*ut colonis est consuetudo, secundum priscam consuetudinem*).

(7) A *precaria* era às vezes intitulada *placitum* e *pactum*. Vide Fustel de Coulanges, *Les origines du système féodal*, pág. 149.

(8) Ganshof, in «Revue Historique de Droit Français», 1937, pág. 544. Cf. Fustel, *ob. cit.*, pág. 148.

(*) O precarista acrescenta: «et responsum ad defendendum me promitto afferre» — frase que tem sido entendida como significando uma submissão à jurisdição senhorial. Vide Brunner, *Deut. Rechtsgeschichte*, 11², pág. 377 e *Forschungen*, pág. 695, n. 4. García Gallo, *Historia*, pág. 431, concorda, mas a interpretação parece-me discutível. Noutro sentido: Torres, *Lecciones*, n.º, pág. 293.

Finalmente, se infringir o teor da presente *precaria*, jura reconhecer ao concedente o direito de o expulsar.

Esta última cláusula suscita dúvida sobre se a *precaria* sem prazo certo podia ser revogada livremente pelo concedente ⁽¹⁰⁾, questão que me parece difícil de resolver só pelos termos da fórmula ⁽⁴¹⁾.

Não sabemos se a esta *precaria* correspondia, ou podia corresponder, uma *praestaria* do concedente, mas o facto de não aparecer nenhum modelo deste género no formulário visigótico leva a supor que não fosse essa a praxe entre nós, reduzindo-se as formalidades escritas à carta redigida em nome do precarista e em que este, após a referência à *preces* e ao *beneficium*, promete, como colono, isto e aquilo.

A persistência da *precaria* — quer *data* quer *oblata* — nos séculos que se seguiram à queda do Estado visigótico é inegável ⁽⁴¹⁾.

Sem dúvida não era esta a única forma que revestia a concessão de terras *ad excolendum*, pois desde cedo se podem apontar exemplos de outros tipos ⁽⁴³⁾; mas basta percorrer

⁽¹⁰⁾ No sentido afirmativo : Fustel de Coulanges e Prieto Bances (este entende que, não havendo falta por parte do colono, o despejo só podia efectuar-se por via de acção judicial). Contra : Gama Barros. Vaz Serra entende que a precária da form. 36 era «quando muito, vitalícia».

⁽¹¹⁾ A cláusula a que me refiro no texto não autoriza, só por si, a afirmar que o proprietário *apenas* naquele caso (infracção do pactuado) podia despedir o precarista. O facto de a precária ser por tempo indeterminado também não implica que o precarista tivesse assegurada uma posse vitalícia. — A lei x, i, it acima citada pode igualmente dar lugar a dúvidas. Em regra entende-se que o concessionário só podia ser expulso se faltasse ao pactuado, em especial se não pagasse o canon; mas não se considera a hipótese de o *placitum* revestir a forma precária. A este ponto se refere ainda a lei x, t, 19 (de Reconvindo), dando ao concedente da terra o direito de exigir o dobro do canon no caso de mora.

⁽¹²⁾ Os documentos mais antigos do meu conhecimento são o do ano 938 in DG (= *Diplomata et Chartae*) n.º 46 e os do século x publicados adiante em apêndice.

⁽¹³⁾ Cf. Sánchez-Albornoz, *Estampas de la vida en León*, págs. 108-109.

Dos contratos agrários da época da Reconquista (assunto ainda por explorar) se ocuparam mais ou menos extensamente Villa-Amil, *Los foros de Galicia*, 1894; Gama Barros, ni, pág. 377 e segs. ; Puyol, *Abadengo de Sahagun*, pág. 222 e segs. ; Prieto Bances, *La explotación rural del dominio de San Vicente de Oviedo*, sep. do «Bol. da Fac. de Dir. de Coimbra», Coimbra, 1940, pág. 143 e seg. ; e Beneyto, *Estudios sobre la historia del régimen*

os *Diplomata et Chartae* para aquilatar da sua importância⁽¹⁴⁾.

O formulário não se ajusta rigorosamente ao das *precariae* visigóticas⁽¹⁵⁾, mas isso não basta para que rejeitemos a filiação destes contratos, geralmente denominados *placita*, na tradicional *precaria*, tanto mais que se podem apontar fórmulas de *precaria* muito diversas das visigóticas⁽¹⁶⁾.

Da *precaria* conservam estes actos as características jurídicas essenciais : por um lado, a desigualdade entre as partes contratantes, por outro lado, a índole de mera «tenência».

Mas não fica por aqui o nexó com a precária visigótica : revela-se ainda na designação *precarium placitum*, muito frequente em documentos galegos⁽¹⁷⁾, e, de um modo geral, no for-

agrario, 1941. Para a Catalunha: Hinojosa, *El régimen señorial y la cuestión agraria en Cataluña*, Madrid, 1905, pág. 61 e segs., e Carreras y Candi, *Notas sobre los orígenes de la enfiteusis en lo territorio de Barcelona*, 1910.

(14) Convém notar que alguns casos de precária coligidos nos *D. et Ch.* são concessões de igrejas destinadas ao sustento dos respectivos clérigos. Esta prática filia-se no *stipendium* a que se refere o 6.º Cone. de Toledo, no canon acima citado.

(15) Eis um exemplo : «Odorio et Iuliano plazo et uerbo facimus uobis Godino prior et fratribus uestris de Sancto Petro de Arauca pro parte de illa uilla Penella de Sardoria que nobis dedistis ad populare pro ad nos et pro ad uos quod plantemus et hedificemus et que fatiamus uobis cum ilia uilla seruitio et sedeamus uestros homines sine ullo conludio, et si inde exire quesierimus per minua aut per oppressitate quod laxemus illa uilla sana et integra, et non uindamus nec donemus nisi relinquamus illa uilla apud illos fratres supradictos de Sancto Petro sine ulla contaminatione et quod non extraniamus uobis ille uilla cum nullo homine et de quanto arrumperimus quod demus uobis quarta et de quanto plantauerimus quod demus uobis uel ad uestro maiorino III*..... Facto plazo x kalendas decembris. Era M* C* XXV.» (*Dipl. et Ch.* n.º 690).

(16) Vide a Form. Andecav. n.º 7, que Fustel, *ob cit.*, pág. 167, debalde pretendeu distinguir das precárias.

(17) Apêndice, does. n.ºs 1, 5 e 6; Hinojosa, *Documentos*, n.ºs 4 e 14 (todos de Celanova).—A expressão *scriptura precaria* aparece em documentos estranhos à região aqui considerada. Vide, por exemplo, um doc. do Cartulário da Abadia de Santillana del Mar, ed. Josué, pág. 42.

No território português não conheço exemplo do uso da palavra. O termo mais frequente é *placitum* (ou *placitum*), que aliás se applicava a várias espécies de contrato, mas que, pelo seu emprego corrente nas concessões agrárias, veio a originar o nosso «prazo».

mulário, cuja analogia com o visigótico é por vezes flagrante e onde não faltam as características expressões de humildade (18).

Como na precária visigótica, o acto é redigido em nome do concessionário, que declara ter recebido o predio da mão do proprietário, reconhece o direito deste e promete explorar convenientemente o predio.

A escritura constituía, pois, uma prova do carácter precário da posse, prova que o concedente tinha interesse em conservar para o caso de o prearista (chamemos-lhe assim) questionar o seu direito ou se arrojar arbitrariamente a propriedade.

Por isso não faltam exemplos de o proprietário exigir uma carta de precária a indivíduos que já estavam possuindo e fruindo as suas terras há mais ou menos tempo, sem que tivesse havido de início essa cautela (19).

Em compensação, não conheço nenhum exemplo do séc. xi em que se tenha conservado, a par da carta de precária, uma carta subscrita pelo concedente, e propendo a crer que tais cartas não tenham existido.

Este tipo contratual equivale ao *préstamo* ou *prestimonio* usado nas Astúrias, e também na Galiza (20); mas estas palavras, na acepção de concessão agrária, creio que só relativamente tarde começaram a empregar-se (21), e em Portugal o seu uso nunca se divulgou.

(18) Notem-se, por exemplo, as palavras «miser cordia moti» no doc. i do Apêndice. Muito característico, também, apesar de tardio, o doc. 890 dos DG. Vide também DG 322, 690, etc.

(19) DG. 260 e 388. Por vezes o documento dá conta de ter havido litígio entre o proprietário e o prearista e reveste a forma de *agnitio*, na qual o segundo reconhece o direito do primeiro: doc. 2 do Apêndice; DC 226 eqia.

(20) Vide Prieto e Villa-Amil, *obs. cits*

(21) Cf. Sánchez-Albornoz, *En torno a los orígenes del feudalismo*, ni, pág. 280, nota 37. Já há, porém, exemplo da expressão «tenere atónico» (ter em atondo) em um documento do ano 1004 publicado por Muñoz y Romero, in *Estado de las personas*, 2/ ed., 1883, pág. 153, nota 2 e ao qual já fiz referência no meu estudo sobre a palavra «atondo». Sánchez-Albornoz, que o supôs inédito, publicou-o mais recentemente in *Orígenes del Feudalismo*, e vai adiante reproduzido no Apêndice sob o n.º 4. O carácter de contrato agrário é manifesto, apesar de não se mencionar expressamente nenhum censo.

Dos préstamos ou atondos de tipo nobre trata extensamente Sánchez-Albornoz in *Orígenes del Feudalismo*, 1, pág. 176 e segs. e ni, pág. 277 e segs., dando vários exemplos que remontam à segunda metade do séc. X.

Merecem menção especial as precárias colectivas, nomeadamente quando revestem a forma de cartas de povoação. E o caso do documento (*placitum*) da segunda metade do século x, publicado por Rui de Azevedo no seu belo estudo sobre o mosteiro de Lorvão, e no qual os homens de Vila Cova se comprometem a dar anualmente certo tributo ao abade daquele mosteiro (22).

*

**

Os documentos da região portuguesa, quase integralmente publicados nos *Portugaliae Monumenta Historica*, permitem reconstituir até certo ponto a fisionomia da instituição nos séculos x e xi. Utilizamos também para esse fim alguns diplomas galegos inéditos, ou já reproduzidos em várias publicações (23).

Para bem acentuar que o precarista não é proprietário, é vulgar fazer-se expressa referência à propriedade do concedente, ao seu *jus hereditarium* (24).

Quando se pretende qualificar a situação do precarista, recorre-se geralmente à categoria romana do usufruto, dizendo-se que ele tem o prédio *usu fructuario* (25). Quer-se significar por estas

(22) Doc. 2 do nosso Apêndice.

(23) Estes últimos, por serem menos acessíveis ao leitor português, vão transcritos no Apêndice que serve de complemento a este artigo, e com eles um importante documento dado a conhecer por Rui de Azevedo no seu estudo sobre o mosteiro de Lorvão.

(24) *Jus* (simplesmente) é muitas vezes, embora nem sempre, sinónimo de *jus hereditarium*. Vide, por exemplo, DC., 226: «et tenea ea de vestra manu, et sede de vestro jure».

(25) O acusativo *ad usum fructuale* aparece no n.º 38g dos DC. Alguns editores dão à expressão ablativa a forma *usufructuario*, como se se tratasse de uma palavra única, mas essa forma, além de inexacta, tem seus riscos. Assim, no doc. 4 do Apêndice, se adoptássemos a forma usada por Sánchez-Albornoz, poderia parecer que se tratava de um adjectivo qualificativo de *atonito*—«em atondo usufrutuário»—, quando não é esse o sentido da frase, mas sim que «o prédio é tido usufrutuariamente a titulo de atondo», sendo *usu fructuario* um complemento de modo do verbo *tenendum*. — A mesma expressão *usu fructuario* é, como se sabe, característica das doações com reserva de usufruto, sendo este um dos pormenores de formulário que as distingue das doações *post obitum*.

palavras, não só que o precarista tem o uso e fruição da terra, mas também que os seus poderes não vão mais além e que, em especial, lhe não é lícito dispor do prédio ⁽²⁶⁾. Esta proibição de alienar é, de resto, muitas vezes clausulada de um modo explícito ⁽²⁷⁾.

A ideia de posse derivada exprime-se pela conhecida fórmula «ter da mão de Fulano» (*de vestra manu*) ou outras análogas (*de vestro dato, post vestra parte, etc.*) ⁽²⁸⁾. Quanto à dependência que esta relação implicava, acha-se bem acentuada no verbo *servire*, que a cada passo se encontra nestes documentos: o precarista compromete-se a «servir com a terra» ⁱ²⁹⁾, e às vezes, expressamente, a «não servir outro senhor» ⁽³⁰⁾.

A expressão que acode aos bicos da pena para caracterizar este conjunto é a de «benefício» ; no entanto, a palavra só excepcionalmente aparece com esta acepção nos documentos peninsulares ⁽³¹⁾.

A distinção entre a precária oblata e a doação *reservato usufructu* foi clara e fácil de estabelecer enquanto a *precaria* conservou a sua primitiva pureza: então a doação com reserva do usufruto não podia confundir-se com ela, visto que era um acto único, em

(26) Por vezes o documento contrapõe de um modo intencional o *jus hereditarium* e o *usus fructuarius*. Vide, por exemplo, no doc. 7 do Apêndice : «e teneat eas de uestra manu usu fructuario, uos uero iure hereditario». Outro tanto se dava em relação aos préstamos ou benefícios de categoria nobre; assim, no conhecido pleito dos infanções de Lagneyo : «non habebant eas (hereditates) iure hereditario, sed tenebant eas per manum maiorini Regis usu fructuario» (Hinojosa, *Documentos*, pág. 3i).

(27) Doc. 4 e doc. 5 do Apêndice; DG. 46, 226, 264, 349, 374, 388, 389, etc.

(28) Apend. docs. 2, 4, 5 e 7. DC 46, 226, 260, 264, 322, 349, 374, 388, 389, 406, 412, etc.

(29) Apend. doc. 4 e doc. 7. DG 226, 264, 322, 412, etc.

(30) Apend. doc. 4. DG 322 e 890. No doc. 46 dos DC, já várias vezes comentado pelos historiadores do direito peninsular, a dependência aproxima-se de uma verdadeira maladia ou adscrição.

(31) Encontramo-la nos docs. 824 e 830 dos DC, dois diplomas da Sé de Coimbra; mas é de notar que ambos são do tempo de D. Cresconio, prelado de origem estrangeira. Ambos, de resto, são redigidos pelo mesmo escriba e contêm outras singularidades de formulário. Quanto à expressão «tenere atónito» vide supra, nota 21.

que o próprio doador se reservava o usufruto, ao passo que na *precária* o «usufruto» resultava de uma concessão do donatário, precedida de rogo do doador, tal qual como se o precarista não tivesse sido proprietário (32).

Quando, porém, a doação e a precária se reuniram no mesmo acto, fácil foi dar-se a aproximação das duas instituições, e tanto mais fácil quanto é certo que no acto em questão nem sempre se fazia menção dos rogos do precarista.

Esta semelhança torna-se sobretudo manifesta quando o documento se apresenta sob a forma de doação, desempenhando a concessão precária um papel de segundo plano na estrutura do acto, isto é, quando o precarista, em vez de colocar em primeiro lugar o *placitum precarium*, se limita a dizer: «doo-te tal prédio, ficando a disfrutá-lo da tua mão» (33).

Em todo o caso, sempre se pode dizer que a simples doação com reserva do usufruto se não repercute nas relações entre o doador e o donatário, limitando-se este a estipular, no seu exclusivo interesse, o uso e fruição da terra. enquanto viver. Na precária oblata há mais alguma coisa: o «usufruto» do precarista funda-se numa concessão ou benefício do donatário, «do qual» o doador «tem» dora-avante o prédio, e em relação ao qual ocupa por isso mesmo (34) uma posição de dependência ou sujeição.

Isto pode exprimir-se de várias formas, por exemplo, declarando o doador que fica possuindo a terra «da mão do donatário», ou que «o servirá com ela», que «lhe ficará sujeito», «que pagará o devido canon», etc. (35).

Em alguns diplomas desta categoria diz-se mesmo que o doa-

(32) Com os casos de precária oblata têm semelhança aqueles em que um indivíduo, depois de usurpar os direitos do proprietário, ou após litígio judicial, vem reconhecer que Fulano é o proprietário do prédio, mas lhe suplica que o deixe continuar a cultivá-lo, por ex. Apend. doc. 3; DG 226 e 412. Cf. Prieto Bances *ob. cit.*, pág. 142.

(33) DC 406, 8i5, 830. Cf. sobre este tipo misto de doação e precária: Wiart, *Essai sur la precaria*, págs. 231-2.

(34) Isto é, independentemente de outras razões anteriores e exteriores ao acto de precária.

(35) DG 406, 603, 824. DMP (= *Documentos Medievais Portugueses*, in), does. 37, 188, 201, 237.

dor fica possuindo «com o consentimento» do donatário (*per consensus, per iussionem, per benedictionem...*)⁽³⁶⁾.

O precarista tinha obrigação de explorar o prédio o melhor que pudesse: «plantar», «edificar», às vezes «povoar», são as expressões consagradas. Em regra, porém, o concedente — pelo menos nos casos de precária data—não se contentava com a melhoria que produzisse a actividade do beneficiário, ou com os serviços pessoais que este lhe pudesse prestar : estipulava o pagamento de uma quota parte dos frutos (*ratio*), à qual podiam aliás acrescer outras dádivas e serviços, especificados ou consuetudinarios⁽³⁷⁾.

O facto de o documento se não referir a este encargo nem sempre significa que ele não existisse, pois pode tratar-se de prestações tradicionalmente fixadas⁽³⁸⁾.

Nas concessões do tipo precária oblata é que facilmente se concebe que o censo por vezes deixasse de existir; e, de facto, há muitos documentos desse género que o não mencionam⁽³⁹⁾.

Quanto à duração, os documentos que analisei permitem concluir que os *placita* derivados da precária eram geralmente vitalícios ou sem prazo determinado. Os hereditários constituem uma excepção e são, ou do tipo precária oblata, ou emprazamentos colectivos⁽⁴⁰⁾.

Parece que, em princípio, o proprietário não podia despedir arbitrariamente o precarista, mormente se a concessão era para

⁽³⁶⁾ DC 388,434, 815, 824, 830. Gf. *Lex Vis.* v, 2, 6, passagem transcrita na nota 5. Gama Barros, *ui*, pág. 378, só nestes casos encontra analogia com a precária oblata. É de notar que, por ter interpretado mal a palavra *fo/erare*, cita vários documentos nos quais a ideia de consentimento ou tolerância não aparece. Vide o que a este respeito escrevi na revista «Biblos», Vol. xvi, tomo i.º, pág. 37.

⁽³⁷⁾ Mesmo em concessões que parecem representar o estipendio do clérigo beneficiário pode existir a obrigação de pagamento de um censo. Vide Apend. doc. 4 e DG 260, 32 2, 780, 824.

⁽³⁸⁾ Gf. DC 388: «ratione dadiva vel servitio que de ipsas hereditates solito fuit exiret semper». No «serviço» a que vários documentos aludem estavam decerto incluídas várias dádivas ou foragens, e porventura, em alguns casos um censo anual.

⁽³⁹⁾ Vide o que a tal respeito escreveu Ganshof, RHDF, 1936, pág. 414.

⁽⁴⁰⁾ DC 388, 412, 651, 890.

vida deste. Pelo menos, são raros os documentos em que se reconhece expressamente ao concedente a faculdade de revogar *ad nutum* a sua liberalidade ⁽⁴¹⁾.

E certo (e não deve esquecer-se) que a índole especial destas concessões e a desigualdade das partes contratantes se não coadunavam — a princípio, pelo menos — com um verdadeiro *direito* do concessionário ; e de aí uma situação que nem sempre é fácil definir. Mas é, pelo menos, inegável que a posição do precarista se foi tornando cada vez mais estável com o andar dos tempos. Devia mesmo ser frequente passar a posse do prédio de pais para filhos por efeito de renovação expressa ou tácita.

Apesar de tudo, a ausência de garantia para o precarista aceitava-se facilmente : mostra-o dum modo assaz claro um documento do ano 1053, no qual, apesar de ser do género *precaria oblata*, se diz que o concessionário possuirá «in vita nostra vel quantum ad vobis placuerit» ⁽⁴²⁾.

A propria infracção dos compromissos tomados nem sempre importava a pena de comisso : são mesmo em pequeno número aqueles documentos nos quais — à semelhança do formulário visigodo— se estipula esta sanção ⁽⁴³⁾.

Em compensação, são de estilo as cláusulas penais, que, de resto, nem sempre é possível tomar ao pé da letra ⁽⁴⁴⁾.

As bemfeitorias feitas no prédio revertiam a favor do proprietário uma vez terminada a concessão e, segundo parece, qualquer que fosse a causa que lhe punha termo.

⁽⁴¹⁾ DG 389 e 780. Apend. doc. 7.

(«) DC 38g.

⁽⁴³⁾ Apend. docs. 1 e 2 (séc. x); DG 264 (a. 1028). Não me ocorre nenhum posterior. O doc. 1 do Apend. é o único que alude expressamente ao não pagamento do canon.

⁽⁴⁴⁾ O concessionário constitui-se no dever de pagar uma quantia certa, ou então o dobro, o dobro ou o triplo, o quádruplo, podendo cumular-se estas duas categorias de pena, e até a perda do prédio com qualquer delas. Ao lado dos documentos nos quais a multa é computada em um múltiplo do prejuízo, outros há que se referem ao dobro, e até ao triplo, do *próprio prédio* (v. g. Apend. doc. 3: villam duplatam): está-se em presença de frases estereotipadas, que os escribas reproduziam rotineiramente, transportando para as locações agrárias as cláusulas usadas nas doações e vendas. Vide a propósito a lei ii, 5, 8 do Gódigo visigótico.

Alguns documentos dizem-no expressamente (45) e é de supor que fosse essa a regra, salvo se outra coisa se pactuasse.

No decurso do século XII os vestígios da antiga precária vão-se esbatendo gradualmente. As relações de locação tendem a assumir um carácter estritamente contractual, e isso reflecte-se no próprio formulário.

Multiplicam-se os *placita* redigidos em nome do concedente e já não avulta a ideia de magnanimidade de quem dá e de humildade de quem recebe, embora muitas vezes se consigne expressamente o dever de obediência.

Quanto às *precariae oblatae*, acabam por fundir-se de todo com as doações *reservato usufructu*.

Ao mesmo tempo vão-se definindo e divulgando as concessões do tipo da enfiteuse (aforamento), cujas relações com o tradicional *placitum canonis* ainda não foram suficientemente esclarecidas (46).

PAULO MERÊA

(45) Does. i, 5 e 6 do Apêndice. DG 46, 322, 374, 38g, etc. Note-se que alguns destes does. são do tipo precária oblata.

(46) Não é possível pormenorizar esta evolução enquanto não estiver mais adiantada a publicação dos documentos portugueses do século XV.

APÊNDICE

Doc. N.º 1

(a. 959)

(Cartulário de Celanova, fl. 153)

Nos omnes quanticumque sumus habitantes in uilla Sancte Eolalie inter Mineo et Bubale, id sumus Goia cum filiis meis, Judila cum filiis meis, Vicco cum filius meis, Rudila cum filiis meis et neptis, Ouueco cum filiis meis medietate, uobis patri Domno Rudesindo et fratribus uestris de loco et monasterio Celanoua. Dubium quidem non est sed multis manet notum eo quod est ista uilla Sancte Eolalie de testamentos Sancti Petri de Lemos, unde uos fratres hereditarios habetis et traditos in pactos regule in monasterio Cellenoue nominibus Judila presbiter, quinque nos proinde ad iudicium pulsaretis, quare in ip*a uilla introissemus et plantationes ibidem et uineas faceremus uel cultores (?) agrorum uel domos edificaremus, placuit nobis contentionem auferre de medio, cognoscentes nos quod ipsa uilla per terminos integra erat de testamentos predictae ecclesie et de auios predicti Judilani presbiteri, placuit uobis misericordia moti ut demus uobis annis singulis recte et fideliter de uineas que ibi plantauimus uel plantauerimus quarta integra et de casteneas similiter, de panem et legumina dimisistis illam nobis. Obinde per hunc placitum pregarium uobis promittimus ut hab odierno die et tempore demus uobis fideliter de omnes uineas que ibi sunt uel fuerint plantatas quarta integra, et de saltos similiter quarta, quod si aliquem uobis ipsa quarta contradixerimus aut in ipsa uilla uobis illa contentionem suscitauerimus quomodo careamus quantum in ipsa uilla habemus uel plantauimus ubique. Factum placitum ^{vii} kalendas Julias era ^{DCCCC*} ^{LXLVII.*} Goia ad mea uel meorum filiorum per secula manus meas-f Judila ad mea uel meorum filiorum manus meas.-|- Uicco ad mea uel meorum filiorum manus meas. + Ouueco ad meas uel meorum filiorum persona de medietate manus meas. 4-

Doc. N.º 2

(a. 966-985)

(Torre do Tombo, *Livro dos Testamentos de Lorrvão*, publicado por Rui de Azevedo em *O mosteiro de Lorrvão*, sep. do «Arquivo Hist. de Portugal», Lisboa, 1933, pág. 39).

Nos omnes de Uilla Coua qui debemus a dare illo tributo ad monasterio de Laurbanus id sumus. Ego Daniel. laudo. Veila. Zacarias. Bonus Namiro. Trasmondo. Luppus. Teodemirus. — Vobis domino Primus abba uel fratribus uestris. Plació facimus inter nos et uos et compromittimus ut annis singulis

demus uobis illo tributo de illa uestra uilla que uobis debemus a dare unusquisque de nos quantum computauimus. Pro diem XV kalendas septembris debemus a dare illo tritico. Et in kalendas septembrias debemus a dare illo milio. Et in kalendas octobrias debemus a dare illo uino. Ego Zakarias modio de tritico et modio milio et quinal de uino. Ejo Daniel II^o quartarios tritico et II^o quartarios milio et VI puzales uino. Ego laudo modio tritico et modio milio et quinal uino Et ego Veila modio tritico et modio milio et quinal uino. Ego Namiro modio tritico modio milio et quinal uino. Ego Trasmondo quartario tritico et quartario milio et puzal uino. Ego Luppus quartario uino. Et ego Cepton puzal uino. Et ego Teodemiro modio tritico et modio milio et quinal de uino. Ego Bonus quartario tritico et quartario milio et V puzales uino. Et ego Ansur puzal uino. Et ego Rece-miro III* sestarios uino. Et ego Gaudinas III* sestarios uino. Item Zakarias III* uino de illa uinea de Ioacino. Omnia ut diximus demus illud uobis absque ulla dubitatione et bonum et limpio et obtimum quale ad uobis placeat. Et si istum placitum exierimus quomodo pariemus ad uobis de quo agitur dublato et illa hereditate de illa uestra uilla careamus et uobis perpetim abitura. Nos superius nominatim in hoc placitum manus nostras r + -f- -f- + -f- + + + -b + + + 4* oborauimus.

Doc. n.º 3

(a. 987)

(Cartulário de Celanova, fl. 38 v.º)

Nos homines qui sumus habitantes in uilla Zacoys, id sumus prenominati Hordonio, Veremudo, Habze, Abdella et Tumini uobis Domni Manillani abbati et Domni Didaci et fratrum uestrorum monasterio Cellenoue. Plerisque manet cognitum quod obtinuimus quandam partem uillule Sancti Felicis iuri nostro de dato pontificis Domni Rudesindi episcopi beate memorie, quod nobis dederat ad stipendium usu fructuario, et peccato nobis impediante misimus illam in contemptione ad fratrem uestrum frater Oduario qui ipsam deganeam Sancti Felicis obtinebat, pro quo peruenimus in ipsa uilla in presentia iudicum Froila Monniiz, Abraham abba, Pelagius Aspasandiz, Oduario Tetoniz, Gemondo Froylaz, Alfidio Gulderes, Pelagius Tructezendiz, Fagildus confessus, Hoduario confessus, Vimara Froylaz et aliorum multorum filii bene natorum turba non modica, qui ipsos terminos preuiderunt secundum in uestra diuisione resonat, et cuncti dixerunt quia uestra est ueritas. Proinde causatus fuit nobis mandator uester, nonime Saluator, roborauimus manifestum et placitum ut fuisset ad legem, et quod nobis ordinassent adimpleremus. Obinde agnouimus nos in ueritate et adsignauimus uobis in uestra uilla per textum scripture placiti et per saionem nomine Gudesteo, et fecimus uobis legali placiti, ut si in quacunque tempus an nos an filii neptis uel bisneptis nostris, uobis uel fratribus uestris qui ipsam deganeam continuerint, aliquam calumpniam in ipsam uillam uobis inferre uoluerint, per ipsis terminis sicut in istam diuisionem resonat, quomodo pariemus uobis, tam nos quam qui hoc ausus fuerit infringere, ipsam uillam duplatam, et insuper per

singula capita xx. xx. boues. Notum die x.º ydus Magii era xx. v* post millesima. Hordonius in hoc placitum manu mea. Veremudo manu mea. Habze manu mea. Abdella manu mea. Tumini manu mea. Qui presentes fuerunt. Didacus presbiter, Crizila presbiter, Tumini presbiter, Melbe presbiter, Gudesteo presbiter, Nouidius presbiter, Teodemirus decanus, Geodesindus Pepizi, Froyani Gaudio, Berosindus Johanniz ts., Ero Audinizi ts., Azo Vimarizi ts. Fonso Sunilla et alii plures...

Doc. n.º 4

(a. 1004)

(Da Sé de Lugo, no *Arch. Histórico Nacional* de Madrid. Transcrito por Muñoz y Romero, «Estado de las personas», pág. i53, nota 2, e por Sánchez-Albornoz na obra «En torno a los orígenes del feudalismo», T. ni, pág. 281).

Ego Gendamiro, cum iermano meo Mondino, uobis domno Flauiano episcopo adque canonicis Lucensis ecclesie pactum simul et placitum facimus uobis por ipsa ecclesia Sancta Eulalia Ribañoso, quam nobis datis ad tenendum de uestra manu et atonito usu fructuario. Et cum fide et ueritate seruiam uobis cum illa, et non extranea in alia parte pro aliqua subputa mala, et edificem et plantem ut melius potuero et uobis placuerit ; et sim uester sine alio patrono. Et si inde aliter fecero et placitum exiero et mentitus fuero, redam in duplo uel triplo ipsa ecclesiam cum sua hereditate; et insuper in uoce ecclesie Lucensis D. solidos; et scripture series firmiter permaneat. Facta series uius placiti in era XL II* post milesima. Ego manu Gendamiro, una cum iermano meo Mondino, in hoc placitum manu mea -f-confirmo. Cendon, testis. Semirus, testis. Lagaredo, testis. Gendon, presbiter, notuit.

Doc. n.º 5

(a. 1006)

(Cartulario de Gelanova, fl. 193)

In nomine Domini. Ego Honega prolis Lucidi et Exemena, sub religionis confessionis posita, uobis Domno Manillani abbati et fratribus monasterio Cellenoue pregarium placitum uobis facimus pro Ualle..... .. quos nobis de uestro dado ad obtinendam usu fructuario datis, ut teneam illa in tota uita mea et non habeam ibi de nullo homine disturbatura nec inmodicum, et edificemus illa et populemus, et non demus illa nec extranemus in manus alienas, nisi teneamus illa in tota uita nostra de uestro dado usu fructuario sicut superius diximus, post obitum meum tornet se ipsa uilla et omnia quantum in illa casa inueneritis post parte sepe dicto monasterio Cellenoue et in manu abbatis et fratribus ibi habitantibus. Et si dixero ego in uita mea, aut aliquis de gens mea hereditas mea possidere uoluerit, quia

alia hereditate uobis proinde dedimus et est cambiata, quod absit, mendacium dicebat, nisi teneamus illa iam antea de uestro dado. Et pro quos dixerunt uobis quia dicebam ego, quia per contramutationem tenebam illa, ordinastis frater Leouegildo et tuluit mihi illa de iure et parauit illa post, parte Cellenoue, et uenimus hic in monasterio ante uos et fecimus uobis suggestionem pro illa, ut habeam illa sicut iam superius diximus de uestro dado. Et si aliquis homo post obitum meum, tam gens mea uel qualibet potestas, super illa centemtionem miserit ad abbati et fratribus Cellenoue, constrictum ante iudice regem uel qui illa terra iudicauerit, duplet ipsa uilla post parte monasterio Cellanoue, et post parte iudice solidos D. Facta agnition et placitum X kalendas Maias era XL IIII* post milesima. Honega confessa in hanc scriptura et pregarii placiti manu >i<. Ueremudo Almenice, quos uidit et confirmat. Ataildus decanus conf. Romanus presbiter conf. Pelagius presbiter conf. Gatone ts. Ermegildo ts. Recemiro ts. Aloito Vimaraz ts. Nausti notuit.

Doc. N.º 6

(a. ioi i)

(Cartulário de Celanova, fi. 54)

Ego Gudesteo uobis Domno Aloyto abbati et preposito Domno Guttier et fratribus Sancti Saluatoris Cellenoue precarium placitum uobis facimus per textum firmum scripture firmitatis de omnem meam hereditatem quantam uisus sum habere et quantam in uita mea potuero ganare uel comparare et applicare. Et damus uobis ipsam supra nominatam ipsam hereditatem pro illa defesa que uobis meo germano Odernio keimauit, et laxatis mihi illam sententiam de ipsa defesa, et laxatis mihi illa v.*, unde iam quartam abêtis, que ego feci ad uestro magistro et domno nostro Domno Manillani abbati, et dates mihi illam ut teneam eam totam hereditatem, quantam habeo et quantam potuero ganare uel comparare uel applicare, pro ad monasterio. Factum 11. nonas Augustas era XL* VIII* post millesima. Frater Gudesteo in hoc placitum manu mea roborem inieci >i<. Qui presentes fuerunt. Sandino presbiter, Berane presbiter ts., Magister Busiano ts.

Doc. n.º 7

(a. 1099)

(Tombo da Sé de Lugo, fl. 65, publi, por Villa-Amil y Castro, *Los foros de Galicia en la Edad Media*, Madrid, 1884, pág. 131).

In era 1.* c.* XXXVII.* et quot xº kalendas Maii. Ego Geloira Suariz comitissa uobis patri et pontifice Domno Petro lucense et omnibus successoribus uestris in eadem sedem uenientibus similiter et facio et confirmo per scripturam firmitatis et legali roboratione super uillas et hereditates que mihi datis in préstamo et in atondo de uestra manu et de eius sede, nominatas

Milarioles et Procul, e teneat eas de uestra manu usu fructuario, uos uero iure hereditario, et laboret eas et edificet sicut bonus agricola, et deseruiat uobis et partem ipsius sedem cum eas fideliter, et quamcumque eas uolueritis reintegremus uos cum earum bona et populatione que ibi fuerit, pacatas et absque calumpnia, sicut in testamento regis et nostrum resonat cum alias hereditates. Et si ego Geloira denominata in uita mea aut filius aut propinquus aut extraneus pos mortem meam hunc placitum ad inrumpendum uenero uel uenerimus aut mentiosus fuerimus, ipsam hereditatem testamentorum lege duplemus a parte Sancte Marie, et ex roboratione hujus placitum D.^{oi} solidos pagatos, et in super sub anathemate legales sortiamus sententias. Ego Geloira hunc placitum manu mea confirmo. Omnes canonice Sancte Maria conf. Qui presentes fuerunt Pelagio testis, Veremundo testis, Munio testis, Gundemaro testis, Petrus presbiter notuit.